



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902347/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.448 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SERVIÇOS DE FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.

O serviço de frete na aquisição de matéria-prima, por si só, não é insumo da atividade de produção. A possibilidade de aproveitamento de crédito decorre de sua agregação ao custo da matéria-prima. Assim se a matéria-prima, insumo da atividade produtiva, gerar direito ao crédito da não-cumulatividade, o serviço de frete lhe acompanha, na mesma proporção do crédito gerado pelo próprio insumo.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus e Raphael Madeira Abad. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11065.901545/2011-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3302-008.436, de 24 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de COFINS mercado interno, transmitido através do PER/Dcomp.

A DRF Novo Hamburgo proferiu o despacho decisório através do qual homologou parcialmente o PER/Dcomp e declarou que não havia valor a ser restituído/ressarcido para o PER/Dcomp em questão.

Cientificado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, juntando cópia do Relatório Fiscal. A autoridade fiscal enumerou as glosas e irregularidades constatadas, sendo que na tabela de consolidação consta o item do relatório correspondente, constante dos autos.

Dessa forma, de acordo com o relatório, o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, homologou parcialmente o PER/Dcomp e declarou que não havia valor a ser restituído/ressarcido para os PER/Dcomps em questão, sendo outros homologados.

Cientificado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade através da qual o contribuinte afirmou que teria sido instaurado o MPF, o qual teria reconhecido parcialmente o direito creditório, e passou a contestar as seguintes glosas:

- Fretes de aquisições de pessoas físicas: o interessado afirmou que não haveria qualquer restrição veiculada por lei ao aproveitamento de tal crédito e que as normas infralegais não poderiam trazer inovações, restringindo direitos. Citou doutrina e jurisprudência administrativa e judicial.

- Terceirizações - Pagamentos Pessoas Jurídicas: o contribuinte teria se creditado de serviços prestados por terceiros para beneficiamento de arroz ou manutenção de equipamentos. Alegou que a fiscalização teria entendido que os fornecedores do seu contribuinte seriam dependentes dele, com base nas folhas de pagamento de tais empresas e no endereço de uma das empresas, ATL Indústria e Comércio de Cereais Ltda. O interessado afirmou que a empresa Elaine Schonfeldt, com CNPJ atualmente baixado, não se localizava no mesmo endereço. Defendeu que a fiscalização teria se detido ao fato de que as três empresas citadas teriam o mesmo objeto social, o que seria incabível. Asseverou, ainda, que não haveria impedimento ao fato de que as três empresas teriam faturamento constituído somente dos serviços prestados ao interessado e que a legislação não proibiria que uma pessoa fosse sócia de mais de uma empresa.

- Devoluções de vendas: o interessado afirmou que a fiscalização teria glosado créditos decorrentes de devolução de vendas, mesmo após a apresentação das notas fiscais de venda e de devolução das mercadorias. Alegou que a RFB disporia em seu site que “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a estas operações” e que o inc. VIII, art. 3º, Lei nº 10.833/2003 preveria expressamente tal possibilidade.

- Crédito sobre serviço de seguros: a vedação para tal aproveitamento constaria do art. 8º da IN SRF nº 404/2004. O contribuinte reafirmou que normas infralegais não poderiam alterar regras constitucionais.

- Conclusão: o interessado concluiu, para solicitar o reconhecimento total do crédito presumido, a reforma da decisão, a homologação integral das compensações e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O órgão julgador de primeira instância administrativa (DRJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade e ingressou com Recurso Voluntário. Foi alegado: Da incorreta desconsideração dos valores relativos à: “Créditos sobre fretes de aquisições de pessoas físicas.

Diante disso, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso, a fim de que se reforme o acórdão ora recorrido, para que seja cancelado o lançamento em discussão nos pontos ora debatidos, tendo em vista que o próprio CARF já decidiu em sessões anteriores sobre a mesma matéria em favor da recorrente, emanando entendimento que os fretes tomados de pessoa jurídica domiciliada no país, independente da mercadoria ser adquirida de pessoa física ou jurídica, tem direito à alíquota básica de 1,65% e 7,6% de crédito de PIS e Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3302-008.436, de 24 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 25 de outubro de 2018, às e-folhas 71.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 23 de novembro de 2018 e-folhas 74.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Da incorreta desconsideração dos valores relativos à: “Créditos sobre fretes de aquisições de pessoas físicas”.

Passa-se à análise.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - mercado interno, referente ao período 01/01/2006 a 31/03/2006, no valor de R\$ 68.321,70, transmitido através do PER/Dcomp n.º 13234.79696.140907.1.5.11-8232.

A DRF Novo Hamburgo proferiu o despacho decisório de fls. 2, através do qual homologou parcialmente o PER/Dcomp n.º 12782.26441.170907.1.7.11-6249 e declarou que não havia valor a ser restituído/ressarcido para o PER/Dcomp n.º 8232 (os PER/Dcomps n.º 2823.33454.140907.1.7.11-2406,6977, 33774.49200.170907.1.7.11-9822 e 19982.07417.170907.1.7.11-0250 foram integralmente homologados).

Junto com a manifestação, o interessado juntou cópia do Relatório Fiscal, resultante do MPF n.º 10.1.07.00-2010-01890-5, denominado Auto de Infração. A autoridade fiscal enumerou as glosas e irregularidades constatadas, sendo que na tabela de consolidação consta o item do relatório correspondente. Deste modo, neste relato, mantivemos a mesma numeração, para maior clareza.

O Acórdão n.º **14-88.390**, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

É de se salientar que o único ponto atacado no Recurso Voluntário é o Créditos sobre fretes de aquisições de Pessoas Físicas.

Quanto a esse ponto, o Relatório Fiscal assinala, às e-folhas 32 e 33:

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal n.º 02, o contribuinte foi intimado a apresentar os conhecimentos de transporte e a cópia das notas fiscais dos bens transportados, relativamente a algumas operações que integraram a base de cálculo dos créditos da não cumulatividade (Linha 3 e, a partir de jul-08, Linha 7 das Fichas 6A e 16A do Dacon). Verificamos que houve a inclusão na base de cálculo dos créditos da não cumulatividade de fretes relativos a compras de arroz em casca de diversos produtores rurais pessoas físicas.

Assim, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal n.º 03, o contribuinte foi intimado a apresentar o valor total dos fretes mensais que integraram a base de cálculo dos créditos da não cumulatividade que se referem a fretes na aquisição de arroz em casca de pessoas físicas. Em respostas apresentadas em 08/02/11, o contribuinte relacionou os fretes em tela.

Cabe lembrar que não existe previsão específica para inclusão dos fretes sobre compras na base de cálculos da não cumulatividade. Esses dispêndios integram a base de cálculo dos créditos na condição de integrante do custo de aquisição do insumo/mercadoria. Assim, os fretes sobre compras, relativamente aos créditos da não cumulatividade, recebem o mesmo tratamento que o bem adquirido.

Por exemplo, se o bem adquirido não gera o direito ao crédito, o mesmo tratamento será dado ao respectivo frete. Se o bem adquirido possibilita apenas o direito ao crédito presumido sobre produtos de origem vegetal (alíquotas aplicadas sobre 35% do valor da aquisição), os fretes darão direito ao crédito no mesmo percentual.

Esse é o caso dos fretes relacionados pelo contribuinte em sua resposta (aquisições de arroz em casca de produtores pessoas físicas). Assim, sobre esses valores é cabível apenas a apropriação de crédito à razão de 35% do valor do crédito básico, em vez dos 100% adotados pelo contribuinte.

Além disso, o caput do art. 8º da Lei nº 10.925/04, previu que o crédito presumido em tela poderia ser utilizado apenas para dedução das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. Tal prescrição legal foi enfatizada com a emissão do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005. Assim, são indevidos os pedidos de compensação/ressarcimento, ora em análise, relativamente à totalidade dos créditos integrais apropriados sobre os referidos fretes (Coluna B da Tabela a seguir).

O contribuinte teria sido intimado a apresentar os conhecimentos e a cópia das notas fiscais dos bens transportados.

A autoridade fiscal teria constatado a inclusão na base de cálculo dos créditos da não cumulatividade de fretes relativos a arroz em casca de diversos produtores rurais pessoas físicas, mas como o bem adquirido não gerava direito a crédito, o frete também não poderia gerar.

A aquisição de arroz em casca gerava crédito presumido à razão de 35%, mas conforme o art. 8º, Lei nº 10.925/2004, esse tipo de crédito só poderia ser deduzido do PIS e da Cofins, não integrando o valor passível de ressarcimento. Por tal motivo, tais fretes foram glosados.

Essa posição é referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão **9303-008.755 – CSRF / 3ª Turma**, Sessão de 13 de junho de 2019 de Relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cujo fragmento trago à colação:

Situação específica dos fretes

É de conhecimento notório que, em estabelecimentos industriais, especialmente do que se cuida no presente processo, existem vários tipos de serviços de fretes. São exemplos: 1) fretes nas aquisições de insumos de fornecedores; 2) fretes utilizados na fase de produção, como por exemplo em decorrência da necessidade de movimentação de insumos e de produtos inacabados, entre estabelecimentos industriais do mesmo contribuinte; 3) fretes de produtos acabados entre estabelecimentos ou armazém geral do próprio contribuinte; e 4) fretes de produtos acabados em operações de venda.

A legislação do PIS e da Cofins, no regime não-cumulativo, prevê os seguintes tipos de créditos que podem ser aqui aplicados:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

- bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

- bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Da leitura do texto transcrito, conclui-se que para admitir o crédito sobre o serviço de frete, só existem duas hipóteses: 1) como insumo do bem ou serviço em produção, inc. II, ou 2) como decorrente da operação de venda, inc. IX. Portanto antes de conceder ou reconhecer o direito ao crédito, devemos nos indagar se o serviço de frete é insumo, ou se está inserido na operação de venda. Passemos então a analisar a situação específica dos fretes utilizados na aquisição do insumo “leite”.

No caso o frete na aquisição de leite é um serviço prestado antes de iniciado o processo fabril, portanto não há como afirmar que se trata de um insumo do processo industrial. Assim, o que é efetivamente insumo é o bem ou mercadoria transportada, leite, sendo que esse frete integrará o custo deste insumo e, nesta condição, o seu valor agregado ao insumo, poderá gerar o direito ao crédito, caso o insumo gere direito ao crédito. Ou seja, o valor deste frete, por si só, não gera direito ao crédito. Este crédito está definitivamente vinculado ao insumo. Se o insumo gerar crédito, por consequência o valor do frete que está agregado ao seu custo, dará direito ao crédito, independentemente se houve incidência das contribuições sobre o serviço de frete, a exemplo do que ocorre nos fretes prestados por pessoas físicas.

No presente caso, como **o contribuinte pode apropriar-se de crédito presumido em relação à aquisição de leite in-natura, de produtores pessoas físicas e cooperativas, faz jus também à apropriação, na mesma proporção do crédito gerado pelo insumo, em relação aos serviços de frete utilizados na aquisição desses insumos. Melhor dizendo, o direito de crédito em relação aos serviços de fretes limita-se ao valor do crédito presumido apropriado pelo próprio insumo.** (Grifo e negrito nossos)

Portanto, adequado o tratamento dado pela fiscalização.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho